

APOSTILA

o título de nomeação de Valdir de Azevedo Soares, Oficial de Justiça da Auditoria da Marinha, foi lavrada seguinte apostila:

o funcionário a quem se refere presente título foi concedida a eleição de sua gratificação adicional, contar mais de 15 anos de ser-

viço público, tendo em vista o acórdão do Superior Tribunal Militar, prolatado na Questão Administrativa n.º 2-59, a partir de 2 de abril de 1959.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, de agosto de 1959. — Almirante de Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros — Ministro Presidente.

PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 54 DE 12 DE AGOSTO DE 1959

O Procurador Geral da Justiça Militar, usando das atribuições que lhe confere a Lei 1341, de 30 de janeiro de 1951, resolve designar o doutor Luiz Carlos Luna, 2º substituto de promotor da 1ª Auditoria de Marinha, para funcionar no IPM instaurado pelo Comando do 1º Distrito Naval, e cujo Encarregado é o Capitão-Tenente (CFN) Francisco Luiz da Gama Rosa. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

PORTARIA Nº 55 DE 17 DE AGOSTO DE 1959

O Doutor Procurador Geral da Justiça Militar, usando das atribuições que lhe confere a Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve designar o doutor Roberto Galvão do Rio Apaz, 1º substituto de promotor da 2ª Auditoria da Marinha, para, sem prejuízo de suas funções, acompanhar o I. P. M. cujo Encarregado é o Contra-Almirante Luiz Clóvis de Oliveira, na Diretoria do Pessoal da Marinha, tornando, assim, sem efeito a Portaria nº 52, de 30 de julho próximo passado. — Ivo d'Aquino, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RO — 36-58 (I. P. — 454)

Recurso Ordinário

Recorrentes — Petrônio Santos Guimarães e outros e Alcides Melo Paiva.

Recorrido — Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. (3ª Região).

Os recorrentes funcionários da Justiça do Trabalho, pleiteiam, através da via administrativa, reclassificação de seus cargos e valores de salário, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negado a segurança impetrada por Alcides Melo Paiva ocupante do cargo de "Distribuidor", e concedido a medida aos impetrantes Petrônio Santos Guimarães e outros "Chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento daquela Região, com recurso *ex-officio* para esta Superior Instância que, pelo acórdão do Tribunal Pleno, resolveu dar provimento ao apelo para o efeito de cassar a segurança concedida (v. fls 171 e 172).

Dá os recursos ordinários, constantes de fls. 180 e seguintes e 202-215, para o Excelso Pretório, com base no art. 101, inciso II, alínea a da Constituição Federal, a que lhes dou seguimento, com as cautelas da lei. Publique-se.

Rio, 18 de agosto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST. RR. 1.944 DE 1958

(1ª T. — 495)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Paulista de Estrada de Ferro; Recorridos — Abílio Martinghi e outros.

(2ª Região). Não posso deixar de admitir o extraordinário, usado no prazo legal, com fundamento nas alíneas a e d do artigo 101, inciso III, da Magna Carta, porque, *venia concessa*, a egrégia Primeira Turma, não só deixou de conhecer da revista com esteio no art. 206 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também fez *tabula rasa* da arguição que o recor-

rente consignara, de modo expresso, no tocante à violação da lei, um dos pressupostos do mencionado dispositivo consolidado para admissibilidade do recurso de revista (art. 896, letra b).

Assim, a decisão impugnada (v. fls. 187-189), embora não endossando a tese do aresto regional, segundo a qual recorridos posto que realizando trabalho de natureza tipicamente agrícola, têm a proteção da legislação trabalhista, levando-se em conta a atividade principal da empresa recorrente (exploração do ramo ferroviário), a verdade é que apreciou a revista tão somente à luz da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, omitindo-se quanto à *questio iuris* da letra b, invocada pela recorrente.

Defiro, portanto, o pedido de fls. 203 e seguintes, prosseguindo-se, como de direito.

Publique-se. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST. RR. 3.028-58 (2ª T. — 435)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Instituto Medicamento Fontoura S. A.; Recorrido — Ssaú Ferrira de Amorim.

(3ª Região). Admito o apelo excepcional, usado em tempo útil, nos termos da letra d do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, porque, *data venia*, a V. decisão impugnada, da egrégia Segunda Turma deste Tribunal (fls. 304 e 305) deixou de conhecer da revista intentada pelo recorrente, não obstante estar fundamentada de acordo com o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho por isso que não só a jurisprudência desta Superior Instância, senão também a do Coleado Tribunal *ad quem* é no sentido que "não é necessário ao trabalhador, para formular reclamação em que arguiu alteração rescisiva do contrato de trabalho, que deixe antes o emprego", pois tal procedimento pode significar "abandono de emprego", como se vê do acórdão da lavra do eminente Ministro Hannemann Guimarães (V. fls. 310 ut 311). — Além do mais, o aresto regional determinou a reintegração do recor-

rdo com o pagamento de salários vencidos e vincendos correspondentes ao seu discutido afastamento do cargo, no que divergiu também dos julgados citados na revista.

Defiro, em consequência, o pedido de fls. 308 e seguintes, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-5.250-58 (1ª T. — 503)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco do Estado de São Paulo S. A. Recorridos — Abelardo Bitencourt Dias e outros.

(2ª Região). Irresignado com o acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, o Recorrente pede o encaminhamento de seu recurso extraordinário ao Coleado Supremo Tribunal Federal, sob invocação dos dois incisos constitucionais permissivos.

Alega que o petitório inicial se delimita pelos estreitos encaixes de uma "actio iudicati", destinada a levá-lo a cumprir coercitivamente acórdão intersindical, com força e validade de sentença normativa. O comando que neste se continha obrigava os estabelecimentos bancários a conceder um aumento de 28% aos componentes da categoria profissional, ressalvado o direito de compensar as *nações* de quaisquer naturezas, feitas anteriormente à imposição convencional coletiva, mas depois da data nela fixada como base para apuração dos seus montantes respectivo em dinheiro.

O Recorrente não negou a validade do pacto laboral que o compelia a dar aos seus empregados o acréscimo percentual referida, mas, em sua defesa, arguiu o seu direito de compensar o aumento que alegou haver feito, esporadicamente, no ordenado padrão dos Recorridos, pela incorporação dele, de modo definitivo de uma parcela correspondente a 33,33% dos proventos mensais fixos de cada um.

Procura demonstrar, com argumentos já desenvolvidos no curso da lide e com outros agora emergentes da posição dada à controversia pela prolação impugnada, que a natureza da reclamação executiva não permitia ao julgados trabalhista afastar-se desses pontos essenciais da disputa judicial.

Apesar disso, o debate se estende principalmente ao exame das condições em que teria sido conferido o aumento de que fala o Recorrente e no qual se apaga para fugir ao efeito do pacto executando, ao cumprimento da obrigação subordinada à garantia condicional da compensação.

No seu entender, não podia ser dada essa dilatação ao processo que não comportava outra indagação além daquela oriunda da alegação compensação.

Com efeito, o aumento de salário foi acordado no pacto intersindical, com a permissão expressa de compensá-lo com todos e quaisquer outros concedidos depois de 1º de fevereiro de 1955, data da sua incidência. Tendo o Recorrente incorporado ao salário-padrão dos Recorridos parte de uma gratificação que lhes vinha pagando anteriormente julgou-se amparado por essa cláusula, porque a sua deliberação foi tomada efetivamente a 28 de maio do mesmo ano de 1955, e, portanto, quase quatro meses após a data que serviria de base para os cálculos de majoração. Mas, os Recorridos contestaram esse direito, demonstrando que a deliberação de 28 de maio retroceu e vigorou efetivamente a partir de 1º de fevereiro daquele ano isto é, um mês antes da data base fixada.

É nisso que está o *nuncium manum* da questão; se o aumento resul-

tante da incorporação fôsse considerado como concedido a 28 de maio, data em que foi resolvido, ele seria posterior à majoração compulsória baseada no salário vigente a 1.º de fevereiro e, conseqüentemente, compensável, na forma acordada coletivamente; se, entretanto, fôsse havido como dado a 1.º de janeiro, ele seria anterior àquela mesma data e, por força desse entendimento, não compensável.

A decisão do Tribunal Regional paulista delimitou o âmbito da *questio iuris*, adotando os argumentos dos Recorridos, para considerar que, tendo retrocedido a 1.º de janeiro, o aumento feito pelo Banco Recorrente, ainda que por deliberação de 28 de maio, era anterior à data da incidência da majoração, fixada no dia 1.º de fevereiro. Assim julgando, o aresto regional repeliu prontamente a arguição do Recorrente, que reputava como liberalidade o seu ato de pagar, desde o começo do ano, o aumento resolvido a 28 de maio, negando-lhe, por esse motivo, o efeito compensatório.

O recurso de revista se situa dentro desse tema, uma vez que a execução visada pelos Recorridos não podia ultrapassar os limites da discussão sobre o fiel cumprimento do ajuste intersindical, em que se achava inscrita a faculdade de compensar aumentos.

Os lides do seu apelo revisório não permitiam o exame de matéria diversa, mesmo porque a prolação de segunda instância afirmara, na parte dispositiva, sem impugnação tenestiva dos Recorridos, que tinha razão o Recorrente ao sustentar que a incorporação ou não das gratificações aos salários era assunto estranho ao debate (fls. 1.153).

Circunscrita a matéria do recurso, em tais condições, à compensação dos aumentos, era preciso encontrar o desate da questão na repulsa ou na aceitação da tese da decisão recorrida, para julgar se o aumento resolvido a 28 de maio, mas retroativamente pago desde 1.º de janeiro devia ser considerado como concedido antes ou depois de 1.º de fevereiro.

Qualquer que fôsse a solução, por esse prisma, não extravasaria dos limites processuais em que devia ser discutida e apreciada a ação de cumprimento de norma convencional, — adotada em ajuste pelas entidades sindicais representativas do Recorrente e dos Recorridos. Nesses termos foi colocada a questão preliminarmente, pois o conhecimento da revista resultou da divergência comprovada entre o acórdão regional e vários pronunciamentos deste Tribunal Superior sobre a possibilidade ou obrigatoriedade de compensar aumentos esporádicos ou convencionais com os que foram impostos em sentenças ou acórdãos coletivos.

Pelo mesmo fundamento, portanto, é inegável o cabimento do apelo diante dos acórdãos do Coleado Pretório Excelso, agora trazidos para confronto com o recorrido, mormente quando este menciona entre os deste Tribunal, ensejadores da revista, um outro julgado do Coleado Supremo Tribunal Federal, afinando, pelo mesmo diapasão, justificada a revista, é inegável que o conflito jurisprudencial perdura em relação ao Pretório Maior colocado entre adjuetos pela identidade de diretriz decisória. A discrepância de julgados é acentuada pelos que agora foram indicados rel. Banco Recorrente, para comparação, devendo notar-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal vem sendo mantida sem desvios até épocas mais recentes, como se vê do seu aresto de 29 de maio do corrente ano, pelo qual foi dado provimento ao recurso patronal "porque já tinha havido aumento e os reclamantes não tinham direito de ganhar mais do que aquilo que os patrões lhes ti-

nam, espontaneamente, assegurado" (Rec. Extraordinário n.º 41.983 — 1.ª Turma Relator: Min. Ary Franco).

Reconhecido o conflito jurisprudencial com os acórdãos citados na revista, sendo um deles do Tribunal *ad quem* e trazidos ainda outros arestos que adotaram o mesmo rumo divergente, que é o firmado até a data mais recente, não há como indeferir o recurso, sob pena de constar grave erro de direito, que não poderia deixar de ser corrigido pelo provimento de agravo, na hipótese mais que certa de ser pedido pelo Recorrente, proficiando ainda mais o julgamento definitivo de tão volumoso processo.

Se o acolhimento do remédio excepcional se impõe, pelo que ficou esclarecido, não é demais assinalar que, sob outros aspectos, o deferimento também é forçoso.

O Recorrente procurou demonstrar que o aresto sub censura dila ou a posição da demanda, decidindo pelo resultado da investigação feita em termo da situação preexistente do ganho extra-estatutário, no que encontrou os "característicos de habitualidade" da gratificação, cuja supressão sumária teria decorrido da alteração substancial do critério no pagamento de vencimentos. Assinala as considerações do acórdão sobre a modificação na forma de conceder a gratificação semestral, concluindo por achar que não houve aumento, mas simples alteração, quando é certo que a incorporação foi feita com a manutenção concomitante da bonificação calculada sobre os lucros de cada balanço.

Os fundamentos da decisão, deduzidos desse modo emigram das fronteiras da execução, entrando numa esfera não permitida em processos dessa natureza e transgredindo com os contornos em que se situa a revisão do julgado regional, limitativo e restrito à matéria do efeito compensatório do aumento de 28 de maio, pago desde 1.º de janeiro de 1955.

O tema só poderia ser ventilado em processo de alta indagação, no qual se examinariam as provas relativas às circunstâncias em que foi feita a incorporação de uma parte da antiga gratificação aos salários fixos dos Recorridos e se verificariam os resultados dessa mesma incorporação e sua repercussão econômica nos proventos dos que foram por ela beneficiados ou prejudicados.

Disso tudo se depreende, como acentua o Banco Recorrente, que pode ter ocorrido uma alteração nos contratos de trabalho dos Recorridos, por eles realmente pleiteada, como se vê de numerosos documentos acostados aos autos mas realizada sem as formalidades de uma convenção individual ou coletiva. Se essa modificação era nula, por falta de consentimento expresso atual ou posterior dos Recorridos, ou se o era por lhes haver causado prejuízos diretos ou indiretos, só podia ser declarado em processo regular, mediante reclamação específica para anulação do ato ou da condição infringente da garantia prevista na legislação trabalhista, permitindo "debater amplamente, por artigos e provas, a questão contenciosa suscitada entre os interessados", na expressão do vetusto mestre.

Tivesse sido questionada a alteração salarial na reclamação ordinária, não poderiam ser atacadas as conclusões do acórdão recorrido, pelo menos no que diz respeito a provas, examinadas profundamente em consonância com a prolação somberana da segunda instância. Ainda que ardeça a conclusão, não havia como alterá-la pelo reexame do fato.

Mas, no caso o julgado recorrido não podia entrar nessa indagação, porque ele se devia limitar ao que foi pedido na execução, em cumprimento do acórdão normativo, executando

A matéria ficava restrita, pela decisão de segunda instância, à verificação da possibilidade ou não de compensar o aumento concedido pelo pacto coletivo.

A execução tem de se manter nos rigorosos limites do direito assegurado pela sentença ou do acórdão inter-sindical, como no presente caso, e qualquer ampliação ou restrição do que nele se contém é ofensivo à lei. A transgressão se acentua mais ainda diante da delimitação certida no acórdão regional da matéria em debate restrita à legitimidade da compensação, tornando-se obrigatório manter ou reafirmar a tese nele afirmada.

Por tais fundamentos também se impõe o deferimento do recurso extraordinário, por mais arraigado que tivesse sido o desejo de dar ao caso o arremate definitivo nesta Justiça especializada.

Pelas mesmas razões lá exaustivamente desenvolvidas neste despacho, não podem ser apreciados os demais fundamentos do apelo do Recorrente, por abordarem também matéria que o processo executivo não comportava. Defiro, assim, o apelo, determinando-se abra vista às partes, pelo prazo legal, para razões.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST. RR-2.231-57 (3.ª T. — 442)

Recurso Extraordinário
Recorrente — São Paulo Light and Power Company, Limited;
Recorridos — Henrique Janeiro e outros.

(2.ª Região).
A decisão, consubstanciada no V. acórdão da egrégia Terceira Turma, não vulnera dispositivos legais, nem se divorcia de jurisprudência, mesmo em relação ao V. julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, do qual foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, citado a f. 360 das razões do recurso que, em apólio do art. 101, III, letras *c* e *d*, da Constituição, pretende a empresa manifestar para o Colendo Tribunal *ad quem*.

A espécie dos autos, já notadamente conhecida, e tem sido objeto de vários despachos desta Presidência, no mesmo sentido, proferidos, entre outros, nos autos dos processos números TST. 5.976-54, 6.184-54 e 809 de 1956.

A controvérsia gira em torno da caracterização de sucessão da recorrente pela M. T. C. (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), em virtude de terem sido cedidos a esta por aquela, mediante escritura, utensílios, máquinas e ferramentas etc., e, entre outros muitos empregados, os ora recorridos.

Sistematicamente, tendo em vista o que consta daqueles referidos processos, e as decisões proferidas por este Pretório, os recursos extremos manifestados pela recorrente têm sido indeferidos, porquanto, como ocorre também, na hipótese dos autos, que é idêntica, não se configura, em absoluto, e arduamente a sucessão de empresa já que esta, no conselho clínico e hodierno, não se verifica com a mera transferência parcial de uma seção de estabelecimento, desprovida da autonomia e que não se constitui de universalidade de bens que empõem a empresa. — *unineisitas rerum*. Isto é, o *fonds de commerce*, segundo a esmepre atual doutrina francesa.

As decisões deste Tribunal têm sido sempre as mesmas, em casos idênticos ao versado nos autos e não contrariam aquele V. aresto do Colendo Supremo Tribunal.

Fastidioso seria repetir, aqui, o que já se achou nos despachos des-

ta Presidência nos aludidos processos.

Neste, como naqueles, não se pode conciliar, em sã consciência, que haja a V. decisão recorrida malferido os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho visto como, em verdade, os elementos colhidos na lixe não são de molde a caracterizarem a ocorrência de uma sucessão, tal como a encara o direito trabalhista.

Julgando o remédio heróico, ora intentado, carecedor de amparo na disposição constitucional invocada, nada mais resta do que lhe denegar seguimento, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST. AI-804-58 (1.ª T. — 405)

Recurso Extraordinário
Recorrente — Ary Camargo
Recorrido — Frigorífico Wilson do Brasil S. A.

(2.ª Região).
A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal limitou-se, como se vê do acórdão de fls. 67-68 a negar provimento ao agravo de instrumento do despacho denegatório da revista intentada contra a decisão regional que, em grau de recurso ordinário, havia cassado a de primeira instância, para, afinal, julgar improcedente a reclamação, em face da comprovada falta grave justificadora da rescisão contratual. Se a revista versava matéria exclusivamente de fato, como assinalada no despacho transcrito no acórdão *sub censura*, apreciada em função da prova, nada justificava o revolvimento de tal matéria, porquanto isto se opõe o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, desde que a anulação de falta grave resultou do exame de prova, cujo valor jurídico não se questionou, em tese, poder-se-á alegar injustiça por parte da decisão regional, nunca, porém, *ilegalidade*, de sorte que não havia escanada para o recurso de revista e muito menos para o extraordinário.

Não há, portanto que se falar na pretensa violação dos artigos 482, letra *a*, e 818 do Estatuto Trabalhista, nem tampouco dos artigos 4.º e 113 do Código de Processo Civil, para caracterizar a hipótese prevista no artigo 101, inciso III, alínea *c*, da Magna Carta.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 70 e seguintes, previamente impugnado.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST — RR-1.618-58 (T. P. — 419)

Recurso Extraordinário
Recorrente: Ruben Furtado Guimarães;
Recorrida: Waner International Corporation.

(1.ª Região).
Não admito o apelo constitucional, porque, *in casu*, a decisão que se pretende impugnar, do egrégio Tribunal Pleno (V. acórdão de fls. 115), se limitou unicamente a negar provimento ao agravo de despacho denegatório dos embargos de divergência opostos a decisão da Turma que não sustentara tese contrária aos julgados trazidos a colação, tidos como divergentes. Se, com efeito, a Turma, em grau de revista incidida "implicitamente" em *reformatio in peius* em infringência da coisa julgada, como se articula, é evidente que o remédio indicado para corrigir o erro proferido por ela, seria o recurso extraordinário, e não os embargos de divergência — (art. 894, § 2º, b, da Consolidação das Leis do Trabalho), que, como deflui do seu próprio nome, não são *infringentes de julgado* ou de nulidade.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 117-119, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST — RR-1.627-58 (1.ª T. — 430)

Recurso Extraordinário
Recorrente: Companhia Progresso Industrial do Brasil Sociedade Anônima (Fábrica Bangu);
Recorrida: Maria Joaquina de Albuquerque.

(1.ª Região).
A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal negou provimento à revista interposta pela reclamada, porque entendeu que a sentença de primeira instância, confirmada, em grau de embargos, havia aplicado a lei com acerto, mandando pagar a diferença de salário-maternidade à base do salário mínimo regional (V. Acórdão de fls. 39-40).

Assim decidindo, é bem de ver que o aresto *sub censura* não dá margem ao recurso extraordinário previsto no art. 101, inciso III, alínea "a" e "d", da Constituição Federal, pois o simples fato de o art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho se referir a *media* dos salários dos seis últimos meses, para efeito de cálculo, não autoriza que o salário-maternidade seja pago em bases inferiores ao salário mínimo regional, em face mesmo dos preceitos constitucionais vigentes (art. 157, itens I e X). Nem o julgado trazido a colação (fls. 49 *in fine*) colide com o acórdão recorrido, porque ali se diz simplesmente que os salários a que se refere a lei não podem sofrer "dedução".

Assim, indefiro o pedido de fls. 48-50, por falta de amparo constitucional — Publique-se.

Rio, 12 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST — RR-2.044-58 (2.ª T. — 406)

Recurso Extraordinário
Recorrente: Laboratório Biosintética S. A.
Recorrida: Angelina Bruno.

(2.ª Região).
Não admito o recurso por faltar-lhe fundamento no inciso constitucional invocado (art. 101, III, alínea *a* e *d*, da Constituição).

A V. decisão recorrida não poderia deixar de determinar a ordem processual, dado o equívoco do agravo Tribunal Regional, deixando de pronunciar-se sobre o recurso ordinário interposto pela reclamante, ora recorrida.

Na previdência independentemente da provocação das partes, sendo ato de iniciativa da autoridade judiciária e que deveria ser exercido *ex officio*. Além de mais a V. decisão tem caráter meramente interlocutorio, pois nem entrou no exame e, muito menos, no julgamento da matéria arguida na revista manifestada por ambos as litigantes.

Por consequência o V. acórdão não dá margem ao pretendido recurso heróico des que não se verificaram as condições das hipóteses arrojadas pela disposição constitucional.

Nego, em tais circunstâncias, seguimento ao apelo. — Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST — RR-2.238-53 (2.ª T. — 410)

Recurso Extraordinário
Recorrente: Otavio Moller;
Recorrida: P. Sauer & Filhos Ltda.

(1.ª Região).
O recurso constitucional, ora manifestado, não tem qualquer fundamento no art. 101, III, letra "d", da Constituição.

As conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias ante a exaus-

ção dos fatos e as provas produzidas pelos litigantes, são jurídicas, decorrendo daí a adequada aplicação legal à hipótese vertente.

Justificava-se, desse modo, o não conhecimento da revista, que nenhuma base possuía no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o v. acórdão do E. Tribunal Pleno (fls. 88), já que não ocorreria divergência de julgados.

As razões do presente apêlo excepcional não procedem e são destituídas de força convicente sobre o cabimento e amparo desse remédio jurídico.

Denego-lhe, em consequência, o pretendido seguimento. — Publique-se.

Rio, 11 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2.525-58
(3.ª T. 432)

Recurso extraordinário:
Recorrente — Companhia Fábrica de Botões e Artefatos de Metal.
Recorrido — Janes Radvanyi.
(1.ª Região).

Visivelmente improcedente é o apêlo extremo pretendido, com invocado apoio na alínea "a" do art. 101, incisos III, da Constituição Federal. Com efeito, a decisão recorrida, da egrégia Terceira Turma deste Tribunal nem sequer conheceu do recurso de revista, de sorte que à recorrente cumpria demonstrar o cabimento desse apêlo nos limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, neste caso, o remédio constitucional só poderia visar a reforma do acórdão impugnado, para o julgamento de *meritis*, nunca para restabelecer a sentença de primeira instância, pois isto importaria supressão de instância. Mas, além de formalmente inconsistente, o remédio constitucional se resente de conteúdo, quanto à suposta incidência da ifederal question" em torno da arguida ofensa a preceitos de lei, que seriam os arts. 825 e 845 do Estatuto Trabalhista, eis que a decisão da segunda instância trabalhista só anulou a de primeiro grau, em face de cerceamento de defesa caracterizado, através do reexame de prova que lhe foi devolvido pelo recurso ordinário.

É bem de ver, portanto, que à vista de tais pressupostos, o acórdão de fls. 39-41 não rende ensejo ao extraordinário de fls. 49-52, pelo que lhe nego seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

TET-RR-2.992-58
(2.ª T. 434)

Recurso extraordinário:
Recorrente — Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima Petrobrás Frota Nacional de Petroleiros.
Recorrido — José Carvalho dos Santos.
(1.ª Região).

Não tenho como justificado o apêlo excepcional, quer com base na letra "a", quer com base na letra "d", ambas do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, por isso que inoocorre na espécie a pretensa in- fringência do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por parte da Egrégia Segunda Turma, que, por decisão unânime, não conheceu da revista, em face da ausência de pressupostos autorizativos: divergência jurisprudencial ou violação de lei (V. Acórdão de fls. 62-64). Realmente, a revista versava matéria exclusivamente de fato apreciada em função da prova produzida, por via da qual,

as duas instâncias ordinárias trabalhistas chegam à conclusão de que o recorrido sofrera duas suspensões e mais a despedida pela mesma falta, ocorrendo, destarte, o *bis in idem* em toda a sua caracterização.

Em face, pois, do exposto, indefiro o pedido de fls. 66 e seguintes.
Publique-se.

Rio, 13 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. TSTS-RR-3.436-58
(3.ª T. 437)

Recurso extraordinário:
Recorrente — Paulo Ferreira de Sousa.
Recorrido — Gazeta de Notícias S. A.
(1.ª Região).

O v. acórdão recorrido não violou qualquer mandamento ou preceito legal, nem divergiu de jurisprudência. Apenas entendeu, em sua alta sabedoria, e, tendo em vista o que consta dos autos, que o prazo fatal para a interposição do recurso ordinário da empresa não havia, ainda, escoado.

De modo que a v. decisão em causa não abre via ao remédio excepcional com base no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, não conseguindo as razões do presente recurso infirmar as conclusões da Egr. Terceira Turma.

Nego-lhe, em consequência, o pretendido seguimento.
Publique-se.

Rio, 11 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. TST-RR-3.579-58

Recurso extraordinário:
Recorrente — Condomínio do Edifício de Apartamentos da Rua Otaviano Hudson nº 29.
Recorrida — Judite Duarte da Silva.
(1.ª Região).

Não trazem as razões do presente recurso qualquer elemento convincente, de substância jurídica, que lida os fundamentos em que se estriba o v. acórdão da Egr. Segunda Turma.

Os fatos e sua prova, através de documentos e testemunhas, foram devidamente apreciados e julgados, afinal, pela v. decisão regional, a qual, sem dúvida, constituiu pronunciamiento soberano da *questio facti*, cujo conteúdo não poderia ser revisito por este Tribunal, nos precisos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho,

O v. aresto recorrido não contrariou qualquer dispositivo de lei, nem se afetou de outros julgados, que, nem, ao menos, foram trazidos a co- tejo, sendo de notar que sobre o artigo 3º da mencionada Consolidação é que se fixou, exatamente, a controvérsia, traduzida pelos fatos julgados pelo Egr. Tribunal Regional.

Considerando desamparado o recurso extremo, ora manifestado, denego-lhe o pretendido seguimento.
Publique-se.

Rio, 12 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-4.032-58
(1.ª T. 426)

Recurso extraordinário:
Recorrente — Fábrica de Tecidos Santa Margarida Sociedade Anônima.
Recorrido — Thedo Ivan Fragozo Nardi.
(3.ª Região).

Não admito o extraordinário de fls. 456-458, interposto com base no

art. 101, inciso III, "a" e "d", da Magna Carta, porque, *in specie*, a recorrente não demonstrou violação de lei, nem conflito jurisprudencial, que pudessem credenciar o remédio constitucional. Com efeito, na Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, embora não conhecendo da revista interposta pelo ora recorrente, endossou o aresto regional, inclusive quanto ao pagamento das gratificações pleiteadas, porque ficou provado que elas não eram de balanço, nem pagas a título de liberalidade, mas com habitualidade, de sorte que integravam o salário do empregado, *ex vi* do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 452-454).

Aliás, o presente apêlo se cinge exclusivamente a esse ponto da controvérsia. E como o recurso de revista não estava fundamentado, nos termos do art. 896 da Consolidação, a decisão da Turma não poderia ser de outro teor, senão dele não conhecer. Os acórdãos citados como divergentes são inaplicáveis à hipótese vertente, porque se referem a *gratificações* de balanço, aleatórias, e não *gratificações habituais, ajustadas*.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 456-458, por incabível nos termos do permissivo constitucional invocado.

Publique-se.
Rio, 13 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Segunda Turma

RESUMO DA ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 17 DE AGOSTO DE 1959

Presidente: Exmo. Senhor Ministro Oscar Saraiva — Secretário: Excelentíssimo Sr. Dr. Eros Tinoco Marques.

As 13 horas abriu-se a sessão presentes os Exmos. Srs. Ministros Luiz Augusto da França, Têlo da Costa Monteiro, Mauricio Lange e Starling Soares.

Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão, foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo AI-480-59:

Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante: Cia. de Fiação e Tecidos Industrial Campista.
Agravada: Dulce Silveira Tavares.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.

Processo AI-427-59:

Relator: Ministro Luiz A. França.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 4ª Região.
Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Justo S. A.
Agravado: Germano Luiz Dichi.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.

Processo AI-443-59:

Relator: Ministro Luiz A. França.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente da JCJ de Petrópolis.
Agravante: Cia. Fábrica de Papel Petrópolis.
Agravado: Braz Benedito Quirino.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.

Processo AI-419-59:

Relator: Ministro Têlo C. Monteiro.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 6ª Região.
Agravante: Fábrica Helvética.
Agravado: Luiz Francisco de Oliveira.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.

Processo AI-441-59:
Relator: Ministro Têlo C. Monteiro.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 8ª Região.
Agravantes: Armando Ronga e The Booth Steamship Co Ltd.
Agravados: Os mesmos.
Resolveu-se, sem divergência, dar provimento ao agravo do reclamante para determinar o processamento da revista, na forma da lei, e negar acolhida ao da reclamada.

Processo AI-445-59:
Relator: Ministro Têlo C. Monteiro.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 1ª Região.
Agravante: Monteiro, Santos & Cia, Ltda.
Agravado: Joaquim Adelino.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.

Processo AI-464-59:
Relator: Ministro Luiz A. França.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 6ª Região.
Agravante: Cia. de Tecidos Paulista.
Agravado: Severino Targino da Silva Filho.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimeamente.

Processo RR-4.013-58:
Relator: Ministro Luiz A. França.
Revisor: Ministro Têlo C. Monteiro.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A.
Recorridos: Florisbello Pinto Chuf outros.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso, rejeitada a coisa julgada; no mérito, negar-lhe provimento, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Oscar Saraiva e Mauricio Lange. Pela recorrente falou o Advogado Dr. Antônio de Pádua Brito, e, pelos recorridos, o Advogado Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Processo RR-1.367-59:
Relator: Ministro Luiz A. França.
Revisor: Ministro Têlo C. Monteiro.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Recorrente: Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda.

Recorrido: Manoel Pereira Simões.
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento, para: a) considerar legal a destituição do reclamante no cargo de confiança, vencidos os Srs. Ministros Luiz A. França, relator, e Têlo da Costa Monteiro, revisor; b) absolvê-la da pretendida equiparação salarial, contra o voto do Sr. Ministro Luiz A. França, e, c) em parte, determinando que a taxa de insalubridade incida apenas sobre o mínimo regional, acrescida ao salário real, vencido o Sr. Ministro Luiz A. França. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Oscar Saraiva. Pela recorrente falou o advogado Dr. Valério Rezende.

Processo RR-1.521-59:
Relator: Ministro Luiz Augusto França.
Revisor: Ministro Têlo da Costa Monteiro.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.

Recorrente: Sebastião Martins.
Recorrido: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimeamente.

Processo RR-1.649-59:
Relator: Ministro Luiz Augusto França.
Revisor: Ministro Mauricio Lange.
Recurso de Revista de decisão do TRT a 2ª Região.

Recorrente: Waldyr Henriques.
Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A.
Resolveu-se adiar a proclamação em virtude de pedidos de *vista* dos Srs. Ministros Oscar Saraiva e Star-

ling Soares. A Turma, sem divergência, conheceu do recurso. O Senhor Ministro Luiz A. França, relator, deu-lhe provimento para reconhecer ao recorrente direito a indenização do-brada, e o Sr. Ministro Maurício Lange, revisor, deu-se em parte, para mandar pagar a mesma pela metade, reconhecida a culpa recíproca. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro.

Processo RR-329-59:
Relator: Ministro Maurício Lange.
Revisor: Ministro Starling Soares.
Recurso de Revista de decisão da 6ª JCI de Porto Alegre.
Recorrente: Zivi S. A.
Recorrido: Bento José da Silva.
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva e Têlio da Costa Monteiro.

Processo RR-381-59:
Relator: Ministro Maurício Lange.
Revisor: Ministro Starling Soares.
Recurso de Revista de decisão da TRT da 6ª Região.
Recorrente: Cia. de Tecidos Paulista.
Recorrido: Manoel Pereira de Barros.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-4.401-58:
Relator: Ministro Maurício Lange.
Revisor: Ministro Starling Soares.
Recurso de Revista de decisão da 15ª JCI do Distrito Federal.
Recorrente: Modas Etam S. A.
Recorrida: Gilda Alves de Souza.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-1.134-59:
Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Revisor: Ministro Maurício Lange.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. (E. F. Leopoldina).
Recorridos: Waldecir Fernandes e outros.

Resolveu-se adiar a proclamação do julgamento em virtude de pedidos de vista dos Srs. Ministros Oscar Saraiva e Starling Soares. A Turma, sem divergência, conheceu do recurso e rejeitou as preliminares de incompetência e prescrição. Os Srs. Ministros Têlio da Costa Monteiro, relator, Maurício Lange, revisor, e Luiz Augusto França, negaram provimento.

Processo RR-1.269-59:
Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Revisor: Ministro Maurício Lange.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrentes: Antônio Joannis Koundakis e outro.
Recorrida: Máquinas Equipamentos Itatiaia Ltda.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-1.272-59:
Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Revisor: Ministro Maurício Lange.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente: Cia. Nitro Química Brasileira.
Recorrido: Idésio Ferreira Santos.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-1.416-59:
Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Revisor: Ministro Maurício Lange.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 3ª Região.
Recorrente: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas.
Recorridos: João Bello e outros.
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso, rejeitando a nul-

dade arguida; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação apenas o salário-enfermidade de João Bello, mantido, no mais, o acórdão recorrido, contra o voto do Sr. Ministro Luiz Augusto da França.

Processo RR-1.049-59:
Relator: Ministro Oscar Saraiva.
Revisor: Ministro Luiz Augusto França.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 5ª Região.
Recorrente: Companhia Empório Industrial do Norte.
Recorridos: Clodoaldo Souza e outros.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, mantida a decisão recorrida apenas no que se refere a férias, julgar improcedente os demais pedidos, constantes da reclamação, vencidos os Srs. Ministros Luiz Augusto França, revisor, e Têlio da Costa Monteiro. Pelos recorridos falou o Advogado Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Processo RR-1.815-59:
Relator: Ministro Luiz Augusto França.
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente: EME — Empresa de Móveis e Esquadrias S. A.
Recorrido: Inácio Guilherme Herreiras Sanches.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR-1.818-59:
Relator: Ministro Luiz Augusto França.
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente: Cia. de Calçados Fox.
Recorrida: Gisélia Ramos da Conceição.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR-1.491-59:
Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
Recurso de Revista de decisão da 4ª JCI do Distrito Federal.
Recorrente: Construtora Grapre-arme S. A.
Recorrido: Antônio Ferreira Martins.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Oscar Saraiva, revisor, e Maurício Lange.

Processo RR-1.915-59:
Relator: Ministro Luiz Augusto França.
Revisor: Ministro Têlio da Costa Monteiro.
Recurso de Revista de decisão da 10ª JCI do Distrito Federal.
Recorrente: Padaria e Confeitaria Mem de Sá.
Recorridos: Hermínio Alvaro Francisco e outros.

Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Oscar Saraiva, revisor, e Maurício Lange.

Processo RR-1.515-59:
Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
Recurso de Revista de decisão da 4ª JCI do Distrito Federal.
Recorrente: Empresa Interestadual Ônibus de Luxo Ltda.
Recorrido: Manuel Gomes de Melo.
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Oscar Saraiva, revisor, e Maurício Lange.

Processo RR-1.568-59:
Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Recorrente: Salinas Pereira Bastos S. A.
Recorridos: Argemiro Pereira de Souza e Teófilo Libarato.
Resolveu-se, vencidos os Senhores Ministros Starling Soares, relator, e Luiz Augusto França, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a dobra salarial. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Processo RR-1.679-59:
Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
Recurso de Revista de decisão da 12ª JCI do Distrito Federal.
Recorrentes: Sebastião de Souza Carias e outros.
Recorrida: Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha S. A.
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, rejeitadas as preliminares arguidas, negar-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Oscar Saraiva, revisor, e Luiz A. França.

Processo RR-1.676-59:
Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
Recorrente: Mecânica Gráfica S. A.
Recorridos: Estevam Shradi e outros.
Resolveu-se, sem divergência, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Processo RR-490-59:
Relator: Ministro Starling Soares.
Revisor: Ministro Oscar Saraiva.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.
Recorrente: Celestino Soares.
Recorrida: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
Resolveu-se não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Starling Soares, relator, e Luiz A. França. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Oscar Saraiva.
As 17 horas foi encerrada a sessão. Rio, 17 de agosto de 1959 — Eros Tinoco Marques, Secretário da Segunda Turma.

Terceira Turma

RESUMO DA ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 6 DO MÊS DE AGOSTO DE 1959

Presidente: Ministro Júlio Barata — Secretário: Sr. José Barbosa de Mello Santos.

As 13 horas abriu-se a sessão com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Carvalho, Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho. Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

Julgamentos

Processo RR-706-59:
Relator: Ministro Tostes Malta.
Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Recorrentes: Paulo José Santana e Cia. Cervejaria Brahma.
Recorridos: Os mesmos.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso da empresa, por unanimidade, e dar-lhe provimento para, considerando não ser estável o empregado, anular a decisão recorrida e determinar se proceda a novo julgamento, vencido, em parte, o Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho, que restabelecia a sentença de primeira instância prejudicando, assim, o recurso do reclamante Advogado da empresa Dou-

tora Nair Nilza Perez de Rezende. Terminado o julgamento, compareceu a sessão o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR-4.249-58:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
Recorrente: Leontino Pires.
Recorrido: Banco Moreira Salles S. A.
Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento, para, julgando improcedente o inquérito judiciário, por ser justa e legal a recusa à ordem de transferência, determinar a reintegração do empregado com todas as vantagens legais, vencido, em parte, o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, revisor, e contra o voto do Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata. Advogado do recorrente Doutor George Pires Chaves.

Processo AI-332-59:
Relator: Ministro Júlio Barata.
Agravante: Laboratório Phymatosan S. A.
Agravado: Luiz Dias Corrêa Filho.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 1ª Região.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente. Deu-se por impedido o Senhor Ministro Tostes Malta.

Processo RR-116-59:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
Recorrente: René Gomes Vaz.
Recorrida: Indústria de Móveis Sacoman Ltda.

Recurso de Revista de decisão da 4ª JCI de São Paulo.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Advogado do recorrente Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR-3.017-58:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
Recorrente: Antônio Corrêa Chagas.
Recorrido: "Fitela" — Fios e Tecidos Ltda.

Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho. Advogado do recorrente Dr. Wilson Silva e da recorrida Doutor Nêlio Reis.

Processo RR-203-59:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
Recorrente: Cia. de Fiação e Tece-lagem de Jundiá.
Recorrida: Cecília Brunelli.
Recurso de Revista de decisão da JCI de Jundiá.
Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Advogado da recorrida Dr. José Francisco Boselli.

Processo AI-204-59:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Agravante: Laboratório Bristol S. A.
Agravado: Elísio Laste de Holanda.
Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 6ª Região.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AI-368-59:
Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Agravante: Estrada de Ferro Leopoldina (Rede Ferroviária Federal S. A.).
Agravado: Lafayette de Souza Raposo.

Agravado de Instrumento de despacho do Presidente do TRT da 1ª Região.
Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo RR-3.848-58:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Cia. Cerâmica Industrial Osasco.
 Recorridos: Antônio Costa de Lira e outros.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento em parte, para autorizar a compensação do acréscimo já pago, com restrições dos Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia e Antônio Carvalho, mantida, no mais, por maioria, a decisão recorrida. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR-120-59:
 Relator: Ministro Tostes Malta.
 Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Recorrente: Viação Mauá.
 Recorrido: Ivan Muniz do Amaral.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho e Júlio Barata.

Processo RR-601-59:
 Relator: Ministro Tostes Malta.
 Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Recorrente: Empresa Acapuava de Auto Ônibus S. A.

Recorrido: Antônio Barbosa Nobre. JCJ de Santo André.
 Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular as decisões proferidas, vencido, em parte, o Sr. Ministro Antônio Carvalhal.

Processo RR-743-59:
 Relator: Ministro Tostes Malta.
 Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Recorrente: Indústrias C. Fabríni S. A.
 Recorrido: Gonçalo Mendes de Godoy.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo AI-54-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Agravante: Alfaiataria Isidoro.
 Agravado: Euclides Nunes de Oliveira.

Agravo de Instrumento de despacho do Presidente da 15ª JCJ do Distrito Federal.
 Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, e Júlio Barata. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Antônio Carvalhal.

Processo RR-4.268-58:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Espólio de Felisberto Pires de Lima.
 Recorrido: Pedro Bernini.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de empate ocorrido na votação. Os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator e Júlio Barata conheceram do recurso e os Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, e Antônio Carvalhal dele não conheceram.

Processo RR-167-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Arnaldo Gomes dos Santos.

Recorrida: J. Walter Thompson Company do Brasil.
 Recurso de Revista de decisão da 5ª JCJ de São Paulo.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-170-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrentes: Mário Crepali e outros e Tec. Seleta S. A.
 Recorridos: Os mesmos.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Resolveu-se adiar o julgamento, em virtude de empate ocorrido na votação. A Turma não tomou conhecimento do recurso da empresa e conheceu do recurso dos empregados, unanimemente; no mérito, os Senhores Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, e Júlio Barata lhe deram provimento, em parte, para assegurar aos reclamantes direito a férias proporcionais, e os Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, e Antônio Carvalhal para mandar pagar também auxílio-maternidade, além das férias proporcionais.

Processo RR-218-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: S. A. Comércio e Indústria Souza Noschese.
 Recorridos: Apolinário Lopes de Almeida e outro.

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso e, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo RR-252-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Eutymio Gomes da Silva.

Recorrido: Torga S. A.
 Recurso de Revista de decisão da 7ª JCJ de São Paulo.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-263-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Fundação do Bugre S.A.
 Recorridos: Manoel Fernandes e Abílio Gonçalves.
 Recurso de Revista de decisão da 4ª JCJ de São Paulo.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-272-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Alafide Bueno de Oliveira.
 Recorrida: Metalúrgica Fracalanza S. A.

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-294-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Laura Sanches Córdova.
 Recorrida: Tecelagem E. Haddad.
 Recurso de Revista de decisão da 9ª JCJ de São Paulo.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR-327-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Irmãos Moussalli S. A.

Recorridos: Manuel José da Silva e outros.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Advogado dos recorridos Dr. Júlio Araújo.

Processo RR-419-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrentes: Mário Pivetta e Indústria de Pneumáticos Firestone S. A.
 Recorridos: Os mesmos.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso da empresa, e, em conhecendo do recurso do empregado, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, unanimemente.

Processo RR-420-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Indústria de Couros Atlântica S. A.
 Recorridos: Manoel José Silvestre e outros.

Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR-423-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Waldir Tagies Lopes.
 Recorrido: Fermino Fernandes de Oliveira (Casa Fernandes).
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
 Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalhal.

Processo RR-447-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Walter dos Santos.
 Recorrido: Miguel Fijtman.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 4ª Região.
 Resolveu-se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida na parte em que mandou compensar a importância de Cr\$ 3.700,00, unanimemente.

Processo RR-457-59:
 Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho.
 Revisor: Min. Hildebrando Bisaglia.
 Recorrente: Arlindo Jesus Rustice.
 Recorrida: Cia. Goodyer do Brasil — Produtos de Borracha.
 Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região.
 Resolveu-se, contra o voto do Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar que o E. Tribunal a quo se manifeste sobre toda a matéria constante da inicial e objeto de recurso. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.
 As 17 horas encerrou-se a sessão. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1959. José Barbosa de Mello Santos, Secretário Interino.

Secretaria

PORTARIA Nº STST-17, DE 21 DE AGOSTO DE 1959

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o

art. 194, alínea "j", do Regimento Interno do mesmo Tribunal e tendo em vista o acúmulo de serviço verificado na Seção de Acórdãos e na Portaria deste Tribunal, resolve antecipar de uma hora e prorrogar por mais uma, durante vinte dias úteis, a partir da publicação da presente portaria, o expediente dos funcionários abaixo discriminados, de acordo com o disposto no art. 150, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, fixando-lhes as seguintes gratificações:

	Cr\$
Zaide Caldas Gonçalves Pinto, Of. Jud. PJ-8 ..	1.800,00
Anália Castilho Ribeiro do Val, Of. Jud. N	1.600,00
Janet Lúcia Nassimian, Of. Jud. N	1.600,00
Maria Isabel Assunção de Melo, Of. Jud. N	1.600,00
Elza Gonçalves Stávale, Of. Jud. M	1.500,00
Ester Ferreira Magalhães, Of. Jud. M	1.500,00
Eunice Martins da Conceição, Of. Jud. M	1.500,00
Maria Aparecida de Brito, Of. Jud. L	1.400,00
Rosa de Abreu Maia, Of. Jud. L	1.400,00
Regina Coeli Faria de Freitas, Of. Jud. L	1.400,00
Elisabete Cândida de Freitas, Of. Jud. L	1.400,00
Dora Castelo Branco, Of. Jud. L	1.400,00
Maria José de Andrade Pinto, Of. Jud. L	1.400,00
Verginy Ananias, Of. Jud. cl. L	1.400,00
Maria de Araújo Ribeiro da Fonseca, Of. Jud. L	1.400,00
Maria Mirtes Nogueira de Freitas, Of. Jud. L	1.400,00
Enéas Augusto de Oliveira, Motorista M	1.500,00
Alfredo Leonardo, Motorista classe M	1.500,00
Paulo Pereira Feitosa, Ajud. Motorista L	1.400,00
Orlando da Silva Marques, Servente L	1.400,00
Publique-se.	
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1959. — Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral.	

DESPACHOS

"O Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o seguinte pedido de abono de faltas:

Nos termos do art. 123 do Estatuto:

Taquígrafo, símbolo PJ-3. Murilo Borges de Aquino — Dias 30 e 31 de julho findo.

"No processo nº TST 4.021-59, em que o Oficial Judiciário, classe L, Maria de Araújo Ribeiro da Fonseca requer elevação de 10% de gratificação adicional, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo em vista o tempo de serviço apurado (13 anos), concedo ao Oficial Judiciário, classe L, Maria de Araújo Ribeiro da Fonseca, a elevação de 10% de gratificação adicional sobre seus vencimentos e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 5.200,00 a partir de 11 do corrente, nos termos do art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954, combinado com a Resolução nº 134, da Câmara dos Deputados publicada no "Diário do Congresso" de 16 de outubro de 1958. Em 17 de agosto de 1959. a) Kutuko Nunes Galvão — Diretor-Geral".

"No processo nº TST-3.882-59, em que Ismael Gomes Cardim, Assistente do Diretor-Geral, símbolo PJ-3, interino, requer autorização para gozar as férias regulamentares correspondentes ao exercício de 1958, a partir de 26 do corrente, de acordo com o art. 85, do E.F., foi exa-

rado o seguinte despacho: "Defiro o pedido de fls. 1, concedendo as férias requeridas, a partir de 26 de agosto corrente". Em 12 de agosto de 1959. — *Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral*."

"No processo nº TST-1.944-58, em que o Oficial Judiciário, classe N, Antônio Augusto Lucas Ilha requer concessão para gozar o segundo período de dois meses, da sua licença especial, foi exarado o seguinte despacho: "Defiro o pedido de fls. 10". Em 14 de agosto de 1959. — *Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral*."

"No processo nº TST-3.304-59, em que o Oficial Judiciário, classe L, Henrique Enéas Galvão requer que seja passado por extidão, o tempo de serviço constante de suas anotações funcionais, foi exarado o seguinte despacho: "Defiro o pedido de fls. 1". A D.A. Em 12 de agosto de 1959. — *Kutuko Nunes Galvão, Diretor-Geral*."

DIVISÃO JUDICIARIA

SEÇÃO PROCESSUAL

AUTOS COM VISTA

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 dias, aos recorrentes para sustentarem os recursos que interpuseram:

RR-1.944-58 — Recorrente: Companhia Paulista de Estradas de Ferro — Recorridos: Abílio Martinghi e outros. — Ao Dr. Pedro Alcântara de Almeida Pontes.

RR-3.028-58 — Recorrente: Instituto Medicamentosa Fontoura S. A. — Recorrido: Esau Ferreira de Amorim. — Ao Dr. Nélio Reis.

RR-3.250-58 — Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S. A. — Recorridos: Abelcio Bittencourt Dias e outros. — Ao Dr. Eugênio Haddock Lôbo.

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Aos agravados: pelo prazo de 2 dias:

AI-587-58 — Agravante: Rêde Ferroviária Federal S. A. (Estrada de

Ferro Leopoldina) — Agravados: Amílcar Severiano da Silva e outros. — Ao Dr. Cupertino de Gusmão.

TST-3.138-59 — Agravante: Colégio Sousa Marques — Agravada: Sosa Joseph Martin. — Ao Dr. Os-mundo Bessa.

TST-3.163-59 — Agravante: José Mota dos Santos — Agravada: Fábrica de Móveis Central. — Ao Doutor Geraldo Faillace.

TST-3.167-59 — Agravante: Comercial e Industrial Porto Alencense S. A. — Agravados: Alberto Dupke Neto e outros. — Ao Dr. Júlio Araújo.

TST-3.176-59 — Agravante: Del-fim Madeira & Cia. Ltda. — Agra-vado: Jorge Luiz Antunes. — Ao Dr. Newton Marques Coelho.

TST-3.190-59 — Agravante: Sérgio dos Santos Carvalho — Agravada: Panair do Brasil. — Ao Dr. Valério Rezende.

TST-3.711-59 — Agravante: Sindicato dos Hotéis e Similares do Recife — Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Recife. — Ao Dr. Geraldo Coelho.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal Entrados no dia 20 de agosto de 1959

Ao Recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º § 1º — Lei número 3.300).

Nº 4.185-54 (155-59-RR) — Recorrente: Gabriela Junqueira Arantes — S. Paulo — Recorrido: Joaquim José Magalhães.

Nº 4.188-59 (1.412-58-RR) — Recorrente: F. M. Neves — Pará — Recorridos: Augusto Barros e outros.

Nº 4.191-58 (1.019-59-RR) — Recorrente: João Florentino Sobrinho — Recorrida: Fiação e Tecelagem "Nice" S. A. — S. Paulo.

Nº 4.193-59 (615-59-RR) — Recorrente: Elias Zemeró — Recorrido: Banco do Crédito da Amazônia S. A. — Pará.

bral — Recorrida: A Seção de São Paulo e o bacharel João Vieira de Mattos — Relator: Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

5º) Recurso nº 446-56 — Recorrente: Conselheiro Francisco Netto Cabral — Recorrida: A Seção de São Paulo e o bacharel Ubirajara Silveira — Relator: Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

6º) Recurso nº 477-56 — Recorrente: Conselheiro Francisco Netto Cabral — Recorrida: A Seção de São Paulo e o bacharel Jayme dos Santos — Relator: Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

7º) Recurso nº 525-59 — Recurso ex officio da Seção de São Paulo, que indeferiu a inscrição, no quadro dos advogados ao bacharel Mário Daga, por exercer o recorrente as funções de 1º Tenente do Exército Nacional — Relator: Conselheiro Paulo Malta Ferraz.

8º) Recurso nº 525-59 — Recorrente: bacharel Paulo Waldemiro Guimarães — Recorrida: A Seção de S. Paulo — Relator: Conselheiro Paulo Malta Ferraz.

9º) Recurso nº 518-58 — Recurso ex officio da Seção do Paraná que indeferiu a inscrição por transferên-

cia, do advogado Zoia Florenzano, face sua qualidade de Major da Aeronáutica — Relator: Conselheiro Themístocles Marcondes Ferreira.

Seção do Distrito Federal

Ata da 1.117ª sessão ordinária do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

Aos 6 de agosto de 1959, sob a presidência do Conselheiro José Eduardo do Prado Kelly, secretariado pelos Conselheiros Alvaro Leite Guimarães e Paulo Pimentel Bello, respectivamente primeiro e segundo secretários, foi aberta a sessão depois de verificada a existência de número legal. Compareceram, além dos componentes da Mesa, os Conselheiros Alfredo Balthazar da Silveira, Oswaldo Astolpho Rezende, Waldyr Joaquim de Mattos, José Motta Mala, Humberto Quartim Pinto, Celestino de Sá Freire Basílio, Ivan Paixão França, Edmundo de Almeida Rêgo Filho, Francisco de Assis Serrano Neves, Hosió Fernandes Pinheiro, Breno de Andrade, Rufino de Loy, Alfredo Thomé Torres, Luiz Mendes de Moraes Neto, Edgar da Costa Bello e Otto Eduardo Vizeu Gil. Faltaram, por motivo de obrigação profissional, previamente justificada, os Conselheiros Nelson de Azevedo Branco e Evandro Lima e Silva. Lida e aprovada a ata da sessão anterior passou-se ao expediente:

1) O Conselheiro Presidente do Conselho Dr. Trajano de Miranda Valverde no cargo de membro do Tribunal de Ética para o qual foi eleito e o seade em nome do Conselho realçando as suas altas qualidades de advogado e cultor de direito. O empessado, em expressivo improviso, agradece as palavras do Conselheiro Presidente, ao ensejo de sua posse. 2) Ofício dirigido pelo Juiz de Direito de Teresópolis comunicando o exercício de advocacia criminal por Promotor da Justiça Militar. O Conselho aprova pedido de informação à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro a fim de se saber se o Auditor em apreço está inscrito na Seção daquele Estado. 3) O Conselheiro Presidente transmite ao Conselho o convite dirigido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros através do seu Presidente, Dr. Otto Vizeu Gil, para a solenidade com que será comemorada a data da Fundação dos Cursos Jurídicos a se realizar no dia 11 de agosto às 12 horas. 4) Ofício dirigido pelo Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Amazonas, comunicando a eleição do Presidente e do Vice-Presidente daquele órgão. 5) Indicação do Conselheiro Oswaldo Astolpho Rezende no sentido de que se manifeste o Conselho sobre a nomeação do Dr. Plínio Travassos para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal Eleitoral, tendo em vista que a referida vaga não deve caber a membro do Ministério Público. O Conselho remete a indicação à Comissão de Prerrogativas e Iniciativas, tendo se declarado impedidos os Conselheiros Celestino de Sá Freire Basílio, Alfredo Balthazar da Silveira e Otto Eduardo Vizeu Gil, tendo este último, ao declarar o seu impedimento, solicitado a sua substituição na Comissão de Prerrogativas, especificamente para o exame da matéria, tendo sido designado o Conselheiro Oswaldo Astolpho Rezende. 6) O Conselheiro Alfredo Balthazar da Silveira, científica ao Conselho de uma decisão unânime da 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, preferida no Agravo de Instrumento número 7.834, sobre o exercício do cargo de Procurador das Autarquias, cuja ementa tem o seguinte teor: "O Procurador Judicial das Autarquias, para procurar em juízo deve estar re-

gularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". É aprovada a inserção em ata, na forma requerida. 7) Ainda usando da palavra, o Conselheiro Alfredo Balthazar da Silveira submete ao Conselho um preito de homenagem à memória de Afonso Cláudio de Freitas Rosa, a propósito do transcurso do centenário de seu nascimento, do teor seguinte: "Proponho que conste, na ata dos trabalhos da nossa assembléa de hoje, um preito de apreço à memória de Afonso Cláudio de Freitas

Rosa, cujo centenário de nascimento ocorrerá no dia 8 do corrente mês e ano. Justificação — Nasceu na Província do Espírito Santo e diplomou-se em Direito, pela Faculdade do Recife, em Dezembro de 1833, tendo como colegas de ano, José Inácio Martins Júnior, Francisco José Vileiros de Castro, João de Barros Cassal, Luiz Antônio Domingues da Silva, Gabriel Luiz Ferreira. Exerciu vários cargos judiciais no seu torrão natal, tendo sido nomeado Presidente do seu Estado, logo após a proclamação do novo regime, ascendendo em 1891, ao alto posto de Presidente do Tribunal de Justiça daquela região, deixando-o depois de alguns anos de atividade, para advogar nesta cidade. Lecionou na Faculdade de Direito de Niterói; mas, convém recordar que foi um grande cultor das letras jurídicas, merecendo de Clóvis Beviláqua o seguinte juízo: "Jurisconsulto, historiador e literato, era todos esses domínios, tem publicado trabalhos de valor". Merecem ser mencionados os seguintes trabalhos: "Estudos de Direito Romano" — 1º volume — Rio de Janeiro — 1914 — "Livro didático de grande valor, pela criteriosa análise dos institutos pela originalidade de muitas observações e pela aplicação ao direito pátrio dos princípios do direito romano" — obras de Clóvis Beviláqua; Consultas e Pareceres — Retenção do cadáver do doador em garantia dos direitos creditórios entre os romanos — Estabilidade territorialidade das leis reguladoras da capacidade das pessoas — Dos vários critérios de conceituação do crime militar e orientação dos novos tribunais além de livros de história e de Literatura de acentuada valia. Evocando o seu vulto de grande jurista, cumprimos um dever cívico apontando-o aos advogados e juizes, para que o admirem. O Conselho aprova a homenagem. 8) O Conselheiro Serrano Neves submete ao Conselho uma indicação, ao ensejo da celebração do offício religioso em homenagem à memória do saudoso advogado Mário Bulhões Pedreira, tendo o Conselho aprovado unanimemente a indicação, determinando fosse consignada em ata a reiteração do seu pesar pelo desaparecimento daquele que tanto se recomendou à admiração de sua classe, pelo vigor do seu talento e pelo calor com que advogou, no Conselho da Ordem dos Advogados, os justos anseios dos seus pares. 9) O Conselheiro Presidente traz ao conhecimento do Conselho uma carta subscrita pelo Advogado Otávio Bello Filho, solicitando o pronunciamento do Conselho sobre a Portaria nº 5 do Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que impede a retirada de autos do Secretário sob qualquer pretexto, durante o decurso de prazo para interposição de recurso. Idêntica citação é feita pelo Advogado Voltaire Moyses de Souza. No mesmo sentido as indicações dos Conselheiros José Motta Mala, Breno de Andrade e Oswaldo Astolpho Rezende. O Conselheiro Breno de Andrade, tendo em vista a existência de várias propostas no mesmo sentido, propõe sejam as mesmas reunidas em uma só, para a devida apreciação. Ainda com a palavra o Conselheiro Breno de Andrade comunica ter chegado ao seu conhecimento que o Tribunal Federal de Recursos também pensa em adotar pro-

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Federal

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, julgará na sexta-feira, dia 28 de agosto do ano em curso, às 9,30 horas, em sua sede, a Avenida Marechal Câmara, 210, 6º andar, os seguintes processos, que versam, exclusivamente, sobre inscrição de militares nos quadros da Ordem:

1º) Recurso nº 441-55 — Recorrente: Conselheiro Francisco Netto Cabral — Recorrida: A Seção de São Paulo e o bacharel Olavo Alves de Andrade — Relator: Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

2º) Recurso nº 443-56 — Recorrente: Conselheiro Francisco Netto Cabral — Recorrida: A Seção de São Paulo e o bacharel Brasilino Antunes Pimenta — Relator: Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

3º) Recurso nº 444-55 — Recorrente: Conselheiro Francisco Netto Cabral — Recorrida: A Seção de São Paulo e o bacharel Oswaldo Feliciano dos Santos — Relator: Conselheiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches.

4º) Recurso nº 445-56 — Recorrente: Conselheiro Francisco Netto